**COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO**

**PARECER 065/2022**

AO PROJETO DE LEI DO LEGISLATIVO Nº 240/2021, QUE INSTITUI RESERVA DE VAGAS AOS NEGROS E NEGRAS DE 20% (VINTE POR CENTO) DAS VAGAS OFERECIDAS NOS CONCURSOS PÚBLICOS DE CARGOS EFETIVOS E EMPREGOS PÚBLICOS NO ÂMBITO DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA MUNICIPAL E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

**I - RELATÓRIO**

Trata-se de projeto de Lei de autoria da Vereadora Marleide Cunha que reserva 20% das vagas para negros e negras, nos concursos públicos municipais. O projeto prevê que terá direito à reserva de vagas aqueles que se autodeclararem negros no ato de inscrição, possibilitando outros meios complementares para verificação do pertencimento racial. O projeto também prevê outros meios para dar transparência e eliminar o candidato que fizer declaração falsa. É o resumo do Projeto. Passo a expor as razões do meu voto.

**II – VOTO DO RELATOR**

Apesar da nobre intenção da autora, entendemos que a matéria afronta o art. 57, inciso II da Lei Orgânica, uma vez que se trata de matéria de iniciativa exclusiva do prefeito.

Por todo o exposto, voto pela INCONSTITUCIONALIDADE do projeto de lei.

Sala das Sessões João Niceras de Morais, 06 de junho de 2022.

**RAÉRIO ARAÚJO**

Relator

**III - VOTO DISCORDANTE**

O objetivo do projeto de lei ora analisado é instituir política afirmativa para negros e negras, como meio de combater a exclusão social. De início, esclareça-se que a constitucionalidade da política de reserva de vagas em certames públicos, tema de reconhecida constitucionalidade já assentado pelo Supremo Tribunal Federal (ADC n. 41, publicada em 17/08/2017). Resta, portanto, analisar aspectos formais, isto é, se é possível iniciativa parlamentar na regulamentação de reserva de vagas em concurso público.

 Sobre o tema, já existe a Lei n. 12.990/2014, de iniciativa da então Presidente Dilma Rousseff, que institui a reserva de vagas para os concursos públicos federais, e a Lei Estadual n. 11.015/2021, de autoria da Deputada Isolda Dantas, que também institui reserva de vagas nos concursos públicos estaduais.

Em decisão publicada neste ano, no RE n. 1330817/DF, o Ministro Edson Fachin, do Supremo Tribunal Federal, reconheceu a constitucionalidade de lei de iniciativa parlamentar que institui reserva de vagas em concurso público. Isso porque não está se tratando de organização administrativa nem do regime jurídico de servidores, justamente porque o concurso público é etapa que antecede a investidura do indivíduo no cargo público.

Não há falar em reserva da iniciativa parlamentar para além das hipóteses taxativamente previstas no texto da Constituição Federal, Estadual ou Lei Orgânica Municipal, por força do princípio da simetria. Os diplomas legais que não criam ou alteram a estrutura ou a atribuição de órgãos da Administração Pública, nem tratam do regime jurídico de servidores públicos, não usurpam a iniciativa do Chefe do Poder Executivo.

Reitero que a regra classificatória de concurso público é matéria que não se enquadra na competência do Chefe do Executivo (art. 61, §1º, inciso II, “c”, CF). Nesse sentido:

“CONSTITUCIONAL. AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. LEI N° 6.663, DE 26 DE ABRIL DE 2001, DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO. O diploma normativo em causa, que estabelece isenção do pagamento de taxa de concurso público, não versa sobre matéria relativa a servidores públicos (§ 1º do art. 61 da CF/88). Dispõe, isto sim, sobre condição para se chegar à investidura em cargo público, que é um momento anterior ao da caracterização do candidato como servidor público. Inconstitucionalidade formal não configurada. Noutro giro, não ofende a Carta Magna a utilização do salário mínimo como critério de aferição do nível de pobreza dos aspirantes às carreiras púbicas, para fins de concessão do benefício de que trata a Lei capixaba nº 6.663/01. Ação direta de inconstitucionalidade julgada improcedente.” (ADI 2672, Rel. Min. Ellen Gracie, Rel. p/ Acórdão Min. Carlos Britto, Tribunal Pleno, DJe 10.11.2006)

Por todo o exposto, voto pela CONSTITUCIONALIDADE do projeto de lei.

Sala das Sessões João Niceras de Morais, 06 de junho de 2022.

**TONY FERNANDES**

Secretário

**LARISSA ROSADO**

Vice-Presidente

**IV – PARECER DA COMISSÃO**

A Comissão de Constituição, Justiça e Redação, em reunião realizada no dia 06 de junho de 2022, decide, por maioria de votos, com voto divergente do Vereador Raério Araújo, pela APROVAÇÃO do Projeto de Lei do Legislativo nº 240/2021.

Sala das Sessões João Niceras de Morais, 06 de junho de 2022

**RAÉRIO ARAÚJO**

Presidente

**LARISSA ROSADO**

Vice-Presidente

**TONY FERNANDES**

Secretário